



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 559 ,
de 09/05/2015

Processo: 72.409

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

09/05/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>W. Laurpedi</i> Diretora 24/03/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº. 854		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Laurpedi</i> Diretora Legislativa 10/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente // /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator // / 935
À <u>CFO</u> Diretora Legislativa 22/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/04/2015 935
À <u>CECLAT</u> Diretora Legislativa 24/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/2015 953
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 021A
1.

OF. G.P.L. nº 080/2015

Processo nº 27.869-2/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/MAR/2015 13:31 072409

Jundiaí, 19 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a **Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012** (Estatuto do Magistério), a fim de apor redação que inclua os cargos de “**professor de atendimento educacional especializado**” e “**professor de desenvolvimento de projetos**”.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03
1

Processo nº 27.869-2/2011

PUBLICAÇÃO
27/03/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
21/3/2015

APROVADO
Presidente
05/10/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 – (...)”

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

(...)

Art. 30 – A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
1
§

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto.

§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações.

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



Anexo I – quantitativo máximo previsto

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 511 de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), visando a inclusão de “professor de atendimento educacional especializado” e “professor de desenvolvimento de projetos”, na relação constante de seu art. 11. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012 foi alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013 (que criou a função de “especialista de educação”) e pela Lei Complementar nº 537, de 18 de dezembro de 2013 (que reformulou a jornada de trabalho dos docentes).

A iniciativa se justifica eis que a Secretaria Municipal de Educação, respaldada nas indicações da “Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva” da Secretaria de Educação Especial/MEC, visando ampliar e qualificar o atendimento às crianças com deficiência matriculadas na rede municipal de ensino, implantou salas de recursos multifuncionais, onde atua um profissional especialista denominado Professor de Atendimento Educacional Especializado, que tem como função articular as demandas das escolas, auxiliando no encaminhamento dos alunos no que se refere à educação especial.

Para que o Município continue atuando no benefício da parceria escola/família, faz-se necessário identificar, elaborar e executar o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) de cada criança, contemplando suas habilidades e necessidades educacionais específicas como estudante. As funções criadas no magistério auxiliarão quanto ao diagnóstico da realidade escolar e no levantamento das necessidades em relação à proposta de educação inclusiva.

A todos os alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, o atendimento educacional especializado (AEE) terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. Esse atendimento complementa a formação dos alunos com vistas à independência dentro e fora da escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
4.

Dentre as atividades de atendimento educacional especializado são disponibilizados programas de enriquecimento curricular, ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização.

Por outro lado, em relação a função de professor de desenvolvimento de projetos, temos como justificativa o fato de que, após da promulgação da Lei Complementar nº 537 de 18 de dezembro de 2013, garantindo aos docentes o direito de que um terço de sua jornada de trabalho seja dedicado ao estudo, organização e preparação de materiais para suas atividades, surgiu uma lacuna de horário, especialmente nas classes da pré-escola (alunos de 4 e 5 anos). Tal espaço precisa ser preenchido com o desenvolvimento de projetos que estimulem e aprimorem atividades para esta faixa etária.

Cumpre-nos, ainda, observar que as medidas propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa de impacto orçamentário financeiro que acompanha a presente propositura.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



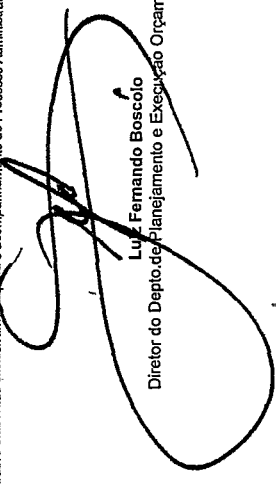
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

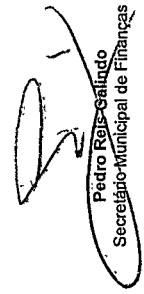
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, Inc. I														
Receita Corrente Líquida	1.288.636.655,09		1.259.218.814,32		1.580.037.640,00		1.654.492.748,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00		2.081.985.780,21	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,78%	510.592.246	40,58%	729.276.015	46,2%	809.304.790	48,6%	875.020.339	48,6%	946.071.991	48,6%	1.012.287.030	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.º art.22 LRF)	1.331.886.838	101,30%	645.466.252	51,30%	810.559.309	51,30%	853.884.760	51,30%	923.220.224	51,30%	996.185.706	51,30%	1.068.058.705	51,30%
Excesso a Regularizar	349.354.566	54,00%	679.438.160	54,00%	859.220.326	54,00%	898.826.084	54,00%	971.810.762	54,00%	1.050.721.796	54,00%	1.124.272.321	54,00%
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39%	39.692.114	3,15%	56.300.000	2,30%	37.782.000	2,27%	39.262.080	2,18%	40.832.563	2,10%	42.465.866	2,04%
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.177/96)	154.635.199	12,00%	150.986.268	12,00%	189.604.517	12,00%	199.739.130	12,00%	215.957.947	12,00%	233.493.732	12,00%	249.838.294	12,00%
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 43 Senado)	1.546.351.866	120,00%	1.509.862.577	120,00%	1.896.045.168	120,00%	1.997.391.298	120,00%	2.158.579.471	120,00%	2.334.937.324	120,00%	2.498.382.936	120,00%
Excesso a Regularizar		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 5º Res. nº 43 Senado)	283.497.864	22,00%	276.808.139	22,00%	347.608.281	22,00%	366.188.405	22,00%	395.922.803	22,00%	428.071.843	22,00%	458.036.872	22,00%
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	9.207.657	0,71%	2.949.207	0,23%	1.138.010	0,07%	77.324.000	4,35%	24.000.000	1,33%	11.000.000	0,57%	11.770.000	0,57%
Limite Legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16,00%	201.315.010	16,00%	252.806.022	16,00%	266.318.840	16,00%	287.943.929	16,00%	311.324.976	16,00%	333.117.725	16,00%
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite Legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	80.203.866	7,00%	88.075.317	7,00%	110.602.635	7,00%	116.514.492	7,00%	125.975.469	7,00%	136.204.677	7,00%	145.739.005	7,00%
Excesso a regularizar														

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 27.869-2/2011-1, visando autorização legislativa para projeto de lei para criação das Turmas de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos.


 Luiz Fernando Boscolo
 Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

**LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

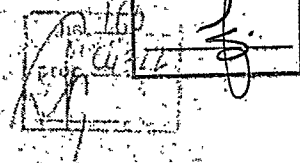
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV - Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

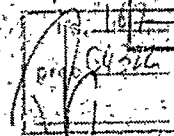
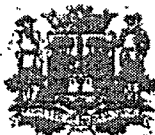
V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V - Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.



II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

11.10.12
11.10.12

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



LEI COMPLEMENTAR N.º 536, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Lei Complementar 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de novembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Os arts. 3º, 6º e 36 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)”

(...)

IX - especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.”

“Art. 6º - (...)”

§ 1º - As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.” (N.R.)

§ 2º - As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.” (N.R.)

“Art. 36 - O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei.

(...)” (N.R.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei Compl. nº 536/2013 - fls. 2)

Art. 2º. A Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



ANEXO I

Gratificação prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 511/2012

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68





LEI COMPLEMENTAR N.º 537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.

[Handwritten signature]



b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 2 horas de formação docente;
- c) 1 hora de trabalho individual;
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.

II - 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 3 horas de formação docente;
- c) 3 horas de trabalho individual;
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.

§ 2º - Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º - Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

E B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei Compl. nº 537 - fls. 3)

§ 5º - Farão jus à constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.

§ 6º - Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0011/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 992, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional e dá providências correlatas.

Busca o presente projeto alterar a Lei Complementar n. 511, de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), a fim de apor redação que inclua os cargos de "professor de atendimento educacional especializado" e "professor de desenvolvimento de projetos".

O presente projeto vem acompanhado da planilha de fls. 08, que nos mostra impacto nulo com a presente ação. A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 08 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 24 de março de 2015.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 214**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992

PROCESSO Nº 72.409

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional e dá providências correlatas.

Uma análise preliminar da presente proposta, pelo setor de atuação, atentou para os seguintes apontamentos:

- 1) a Lei Complementar 536/2013, que alterou a Lei Complementar 511/2012, já criou Anexo I, sendo que os incisos VII e VIII, ora acrescentados pela alteração proposta criam um novo Anexo I, que, entende-se, deveria ser renumerado para Anexo II;
- 2) tem-se também que considerar, pois, que a Lei Complementar 511/2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, além da LC 536/2013, foi alterada pela LC 537/2013.

Considerando que a melhor técnica legislativa manda fazer menção às normas que alteraram o diploma legal original,

Sugerimos à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, que oficie o Executivo para que vislumbre a possibilidade de fazer inserir no projetado art. 1º a menção às leis complementares que alteraram o dispositivo, assim como apontar se o mencionado Anexo deve ser renumerado, e, assim, se o caso, encaminhar mensagem aditiva modificativa com as alterações da norma para sanar a perplexidade.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Proc. 72.409

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela em seu nº. 214 (fls. 21 dos autos).

PRESIDENTE
25/03/2015

DIRETORIA LEGISLATIVA

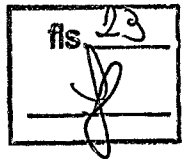
Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORIA LEGISLATIVA
25/03/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo
Gabinete da Presidência



Of. PR/DL 140/2015

Jundiaí, em 25 de março de 2015

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 214, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992, de sua autoria, que *“Altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.”*

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

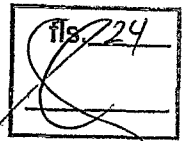
ENGº MARCELO GASTALDO
Presidente

/glms

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em 27/03/15	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



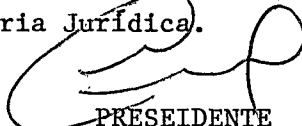
Ofício GP.L nº 107/2015

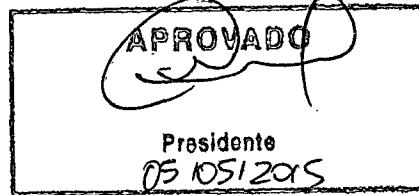
CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 08/ABR/2015 11:23 072484

Processo nº 27.869-2/2011

Junte-se. Publique-se. Dê-se
ciência ao Plenário. À Consul
toria Jurídica.

Jundiaí, 06 de abril de 2015.


PRESEIDENTE
08/04/2015



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 992, apresentado em 19 de março de 2015, que altera o Estatuto do Magistério, a fim de que o dispositivo observe a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536 de 25 de novembro de 2013 e pela Lei Complementar nº 537, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

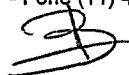
(...)” (NR)

Além disso, entende-se por oportuno, que a tabela que constitui o Anexo na referida propositura passe a figurar com a denominação “**Anexo II**”, haja vista que a Lei Complementar nº 536/2013 já acrescentou ao Estatuto do Magistério o intitulado Anexo I.

Por conseguinte solicitamos que, onde se lê “Anexo I” nos incisos VII e VIII do art. 11 da Lei Complementar nº 511/2012 em razão do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 992/2015, leia-se “Anexo II”.

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de aperfeiçoar a redação da propositura, conferindo maior clareza e efetividade aos dispositivos indicados acima.

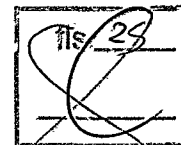
Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 107/2015 - Processo nº 27.869-2/2011 – PLC 922 – fls. 2)



Considerando os argumentos jurídicos apresentados acima, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 992 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 854**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992

PROCESSO Nº 72.409

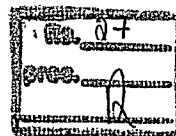
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério Público, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com o Anexo de fls. 05; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 09), e documentos de fls. 10/25, com destaque para a análise financeira (fls. 20) e a Mensagem Aditiva Modificativa (fls. 24//25), decorrente dos apontamentos feitos pelo setor de atuação e por esta Consultoria, insertos no Despacho nº 214, às fls. 21.

Às fls. 20, conforme mencionamos, há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0011/2015, em síntese, que: **1)** o projeto de lei complementar em tela busca a Lei Complementar 511/2012 (Estatuto do Magistério), objetivando de incluir os cargos de professor de atendimento educacional especializado e professor de desenvolvimento de projetos; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta impacto nulo com a presente ação; e **3)** o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar os arts. 11; 30 e 36 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012 - Estatuto do Magistério – alterada pelas Leis complementares 536/13 e 537/13, visando a inclusão de “professor de tendimento educacional especializado” e “professor de desenvolvimento de projetos”, que serão selecionados e avaliados através de critérios a ser estabelecido em regulamento (§ 1º do projetado art. 30), cujo intento maior é ampliar e qualificar o atendimento às crianças da rede municipal de ensino, consoante se infere da leitura da justificativa de fls.06/07. Assim, a pretensão somente poderá se dar através de projeto de lei complementar, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

A Mensagem Aditiva Modificativa, encartada às fls. 24/25, atende os termos dos apontamentos constantes do Despacho nº 214 (fls. 21) desta Consultoria, também se afigurando legal e constitucional. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, e, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, indicamos a ouvida das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto Lâzer e Turismo.

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).


QUORUM: maioria absoluta


S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.409

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 935

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, I, e art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV - confere ao projeto de lei complementar em exame, e respectiva mensagem aditiva, encartada às fls. 24/25, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 854, de fls. 25/28, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06/07.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
22/04/15

Sala das Comissões, 15.04.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.409

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 951

Trata-se de projeto de lei complementar e respectiva mensagem aditiva, encartadas às fls.24/25, que objetiva alterar o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional e dar providências correlatas.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da casa e também embasada na análise jurídica, expressa no Parecer nº 854, de fls. 25/28, que subscrevemos na totalidade.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
28/04/15

Sala das Comissões, 23.04.2015.

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente - Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO

[Handwritten signature]
DIRLEI GONÇALVES

bgs



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 72.409

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO
BIGARDI), que altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de
atuação profissional; e dá providências correlatas.**

PARECER Nº 953

A proposta em exame e respectiva mensagem aditiva, visa alterar o Estatuto do Magistério, a fim de apor redação que inclua os cargos de “professor de atendimento educacional especializado” e “professor de desenvolvimento de projetos”.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2015.

APROVADO
28/10/15


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE

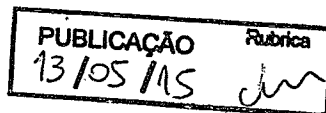

RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSE ADAIR DE SOUSA


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 72.409



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992

Altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013, e pela Lei Complementar nº 537, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11 – (...)**

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30 – A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto.



(Autógrafo PLC nº. 992 – fls. 2)

§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações.

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PLC nº. 992 – fls. 3)

Anexo II – quantitativo máximo previsto

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992

PROCESSO Nº. 72.409

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/05/15.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aurton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/05/15

P / 
Diretora Legislativa




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.G.P.L. n.º 167/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAI/2015 16:37 072828

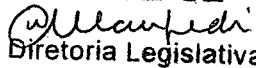
Processo n.º 27.869-2/2011

EXPEDIENTE

fls. 36
proc. 

Jundiaí, 08 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

Diretoria Legislativa
16105 102015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 559, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 992, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 08 DE MAIO DE 2015

Altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013, e pela Lei Complementar nº 537, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11 – (...)**

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30 – A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto.



§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 36 – (...)

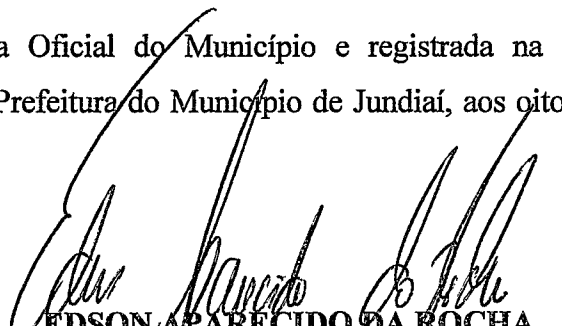
§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações.

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo.”


Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13105115	



Anexo I – quantitativo máximo previsto

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40

B